



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE TRANSPORTE PÚBLICO E MOBILIDADE URBANA**

**PARECER FAVORÁVEL Nº 1634/2021**  
**REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 7913/2021**  
**RELATOR: JÚNIOR CORUJA**

**Ementa:** Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa, a necessidade de elaboração de projeto de lei que verse sobre a proibição de cessão onerosa nos fins de semana em vias públicas para estacionamento rotativo nas áreas do Centro Histórico de Petrópolis.

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de uma indicação legislativa de Aatoria do Ilm. Vereador Dudu que indica ao executivo municipal a necessidade de elaboração de projeto de lei cessão onerosa nos finais de semana em vias publicas para estacionamento rotativo nas áreas do centro histórico de Petrópolis.

A priori, cumpre esclarecer que o presente parecer segue as disposições elencadas no art. 52, §1º, incisos I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis.

Convém pôr em relevo que a propositura foi analisada pela **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, tendo parecer favorável quanto a sua constitucionalidade.

Em consonância, com as competências da **COMISSÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO E MOBILIDADE URBANA** disposta no art. 35, inciso XII do referido dispositivo:

*Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:  
 XII - Da Comissão do Transporte Público e Mobilidade Urbana:*

- a) apreciação de matérias legislativas relacionadas aos diversos aspectos dos transportes coletivos, bem como da organização do trânsito;*
- b) fiscalização permanente das atividades relativas ao transporte público e à mobilidade urbana;*
- c) auxiliar e promover a implantação de uma política municipal de transporte e de mobilidade urbana que atenda os interesses dos usuários.*

**II – VOTO:**

O nobre parlamentar justifica sua proposição com a afirmativa e que a cidade possui vocação economia que vem sendo tremendamente afetada pela concessão á empresa.

De acordo com o *art.24, inciso X da Lei 9.503/97 – CTB* com assento na constituição da republica federativa do Brasil, conferiu aos municípios a responsabilidade pela organização de estacionamentos nas vias publicas.

Ressalto que se tratando de matéria cuja regulação e operacionalização se encontram afeitas a estruturação e gestão por parte do Poder Executivo Municipal, por certo que eventuais inovações legislativas também dependerão da iniciativa do Chefe daquele do poder do Executivo, que dispõe a Lei Orgânica do Município em Art.60.

Ademais, em não estando à matéria invocada no projeto ora analisado dentre aquelas sob a batuta da iniciativa legislativa parlamentar, o caminho adequado para sua materialização como norma jurídica é a indicação legislativa, prevista no art. 82 do regimento interno da câmara municipal de Petrópolis.

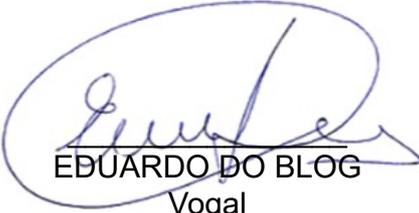
**III - PARECER DAS COMISSÕES:**

A Comissão de Transporte Público e Mobilidade Urbana (Presidente) manifestam-se Favoravelmente à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 07 de Dezembro de 2021



JÚNIOR CORUJA  
Presidente



EDUARDO DO BLOG  
Vogal